

OF. PRES. nº 357/2024

São Paulo, 29 de outubro de 2024

À
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Ilmo.Sr.Rubens Schaefer – Diretor de Operações
rubens.schaefer@voeazul.com.br

Ilma. Dra. Alana Cristina Sachi - Diretora Jurídica Trabalhista
alana.sachi@voeazul.com.br

C/C Consultivo trabalhista Azul
consultivo.trabalhista@voeazul.com.br

REF.: Descumprimento da Cláusula 3.4.7 – Das Folgas Mensais e Escalas de Trabalho da CCT Aviação Regular e do artigo 51 da Lei do Aeronauta

Prezado(a),

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Renascença, nº 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP: 04612-010, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas¹.
2. Esta entidade sindical tem recebido denúncias sobre irregularidades na concessão de folgas sociais do mês de novembro.
3. Após a publicação da escala de novembro alguns tripulantes procuraram o sindicato para informar que não tiveram a folga social publicada e, ao questionarem a companhia aérea, foram informados de que, como estariam de folga no sábado, dia 30 de novembro, a empresa concederia a folga no domingo, dia 1º de dezembro.

¹ Constituição Federal, Artigos 8º e 10, in verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

4. Nesse sentido, indagada pelos aeronautas, a Azul informou que “o fim de semana que compreende a transição do mês é aceito como folga social no mês que antecede [...]”. Vejamos na íntegra a resposta da empresa:

O fim de semana que compreende a transição do mês é aceito como folga social no mês que antecede, dado isso, sua folga social de novembro é de [31/11](#) e [01/12](#).

Para possíveis alterações e trocas em sua escala, é o time de [@Planejamento Operacional](#) que pode te auxiliar.

Atenciosamente,




**ELEITA POR VOCÊS A MELHOR
COMPANHIA AÉREA DO MUNDO**

Lucas Lima Andrade
**ANALISTA PLANEJAMENTO DE
AERONAUTAS JR**
na Melhor Companhia Aérea do Mundo
Inovação e Escalas

CEA Code: BRIWS

#AzulMelhorDoMundo

Azul Linhas Aéreas Brasileiras

5. Recorde-se que a folga social é aquela prevista na Lei do Aeronauta, art. 51:

*Art. 51. O tripulante empregado no serviço aéreo previsto no inciso I do caput do art. 5º terá número **mensal** de folgas não inferior a 10 (dez), das quais pelo **menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos**, devendo a primeira destas ter início até as 12 (doze) horas do sábado, no horário de Brasília.*

6. A folga social, portanto deve, necessariamente, ser concedida dentro do mês, iniciando em um sábado e terminando no domingo do mesmo mês.

7. É importante ressaltar que o permissivo contido na cláusula 3.4.7. Das Folgas Mensais e Escalas de Trabalho da CCT da Aviação Regular vigente não importa em exceção à regra de que a folga social, deve ser concedida em um fim de semana do mês. Vejamos:

A folga iniciada no último dia do mês, independente do equipamento, ainda que venha a se encerrar no mês seguinte, será considerada integrante e efetivamente gozada no mês de seu início.”

8. A referida cláusula trata da folga SIMPLES, a saber, a que começa em um dia e termina no outro e não autoriza, de modo algum, que as folgas sociais se iniciem em um mês e terminem no outro.

9. Desta forma, a empresa deve se atentar ao preceituado na Lei do Aeronauta e na Convenção Coletiva da Aviação Regular, que impõem a necessidade de concessão da folga social dentro do mês de trabalho, não sendo possível considerar como folga social do mês aquelas que iniciam no sábado de um mês e terminam no domingo de outro.

10. Assim, a conduta da companhia aérea não está respaldada na previsão contida na Lei do Aeronauta e na CCT vigente. Ademais, tampouco o referido instrumento coletivo contém lacuna interpretativa que possibilite o não a concessão das folgas sociais como pode vir a ser praticado no mês de novembro de 2024.

11. Diante disso, o SNA notifica a empresa para que proceda a imediata observância das normas legais e conceda a folga social dos aeronautas no mês de novembro de 2024.

12. Com protestos da mais elevada estima e consideração, agradecemos pela atenção dispensada e solicitamos o posicionamento oficial e formal da companhia aérea no prazo máximo de **5 (cinco) dias**.

Cordialmente,



Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas